



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL**

---

Ação Civil Pública 50307869520214047100/RS

AUTORES: ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL - AGAPAN, INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGÁ, INSTITUTO PRESERVAR, COOPERATIVA AGROECOLÓGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA. - COONATERRA – BIONATUR E CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR E AGROECOLOGIA - CEPPA.

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA E COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

O Ministério Público Federal, por meio do seu agente signatário, tendo em vista o teor do despacho do Evento 30, manifesta-se nos termos que seguem.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelos autores Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural - AGAPAN, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais - INGÁ, Instituto Preservar, Cooperativa Agroecológica Nacional Terra e Vida Ltda. - COONATERRA – BIONATUR e Centro de Educação Popular e Agroecologia - CEPPA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, e de Copelmi Mineração Ltda., a respeito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado UTE Nova Seival, localizado entre os Municípios de Candiota e Hulha Negra.

Os autores buscam a condenação dos réus em vista de nulidades presentes no descumprimento dos procedimentos estabelecidos para a realização da audiência pública virtual ocorrida no dia 20 de maio do corrente ano, em razão da não aprovação do plano de comunicação da audiência com a antecedência necessária, sendo desrespeitados, conseqüentemente, os princípios da informação, da publicidade, da participação popular quanto à realização da audiência; bem como pela não observância e correção, pelo órgão

ambiental/licenciador, dos vícios constantes no EIA/RIMA quanto ao processo de licenciamento do empreendimento.

O Juízo, no despacho do evento 30, determinou a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo estipulado, se manifestasse quanto às medidas adotadas referentes (i) à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela ré Copelmi Mineração Ltda., (ii) à preliminar de perda superveniente do interesse de agir, por conta de já ter sido realizada a audiência do dia 20 de maio de 2021, objeto da ação cautelar proposta pelos autores, posteriormente convertida em ação civil pública; e (iii) ao pedido de concessão de tutela provisória apresentado pelas requerentes no ev. 28.

1. Primeiramente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Copelmi Mineração Ltda., o *MPF* entende no mesmo sentido do externado pelo d. Juízo, ao passo que, a fim de evitar tautologia, referencia-se apenas as razões esposadas no despacho proferido no evento 30.

Dessa forma, requer a inclusão da ré Energia de Campanha Ltda. para configurar no polo passivo da demanda. Contudo, por razões de segurança jurídica, precaução e responsabilidade ambiental, requer seja mantida a ré Copelmi Mineração Ltda. no polo passivo do processo, por ora, pois será a mineradora responsável por fornecer carvão ao empreendimento. Além disso, mostra-se importante manter a empresa no polo passivo tendo em vista a possibilidade de indenização pelo impacto ambiental que o empreendimento possa vir a causar, somada à eventual impossibilidade da ré Energia de Campanha Ltda. arcar com o *quantum* indenizatório fixado para a reparação dos danos (diretos e indiretos).

Neste ponto, vale ressaltar que o empreendimento da UTE Nova Seival, maior mina de carvão a céu aberto e maior usina termelétrica do Estado do Rio Grande do Sul, pode colocar em risco a segurança hídrica da região bem como a continuidade de atividades de produção agroecológicas das famílias do entorno do empreendimento. Considerando a extensão desses possíveis impactos e a necessidade de garantir um devido ressarcimento às vítimas e seus familiares, oficia, por cautela, pela manutenção da ré Copelmi Mineração Ltda. no polo passivo do processo, em razão de potencial responsabilização subsidiária.

Em vista disso, manifesta-se o Ministério Público Federal no mesmo sentido das medidas judiciais já adotadas, a fim de que sejam intimados os autores sobre a integração da ré Energia de Campanha Ltda., nos termos do despacho proferido (ev. 30).

2. No que concerne à intervenção ministerial no processo, o *Parquet* Federal manifesta interesse em permanecer atuando na forma de *custos legis*, como fiscal do cumprimento e aplicação da lei.

3. Outrossim, quanto à preliminar arguida sobre a perda superveniente do interesse de agir por conta de já ter sido realizada a audiência do dia 20 de maio de 2021, objeto da ação proposta, não merece prosperar. Da mesma forma como fundamenta o Juízo em sua decisão (ev. 30), a Ação Civil Pública intentada pelos autores, a qual sucede a tutela cautelar antecedente, abrange pedido liminar e definitivo mais amplo do que apenas o pedido de suspensão da audiência pública, e por razão lógica não deve ser acolhida a preliminar.

4. Superado esse tópico, passa-se à análise da medida liminar requerida pelos autores, na qual foi pretendida a tutela antecipada a fim de que (ev. 28):

*I - SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NOVA SEIVAL que tramita junto ao réu IBAMA, até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas (docs em anexo); e*

*II - determinar que novas audiências públicas sejam realizadas, após análise técnica do IBAMA, contendo motivação de mérito sobre o aceite do EIA/RIMA e do Estudo de Análise de Risco, de modo que as audiências públicas sejam embasadas em estudos ambientais aprovados sem ressalvas, nos moldes previstos no art. 10 da Resolução n. 237/1997 e no art. 2o, da Resolução n. 9/87, todas do CONAMA;*

Alternativamente, foi requerido que:

*“seja liminarmente determinado que o réu IBAMA suspenda o licenciamento e/ou não emita Licença Prévia do empreendimento UTE Nova Seival, até que seja realizada análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito (nos termos da decisão do evento 12) quanto ao EIA/RIMA apresentado pela empresa/ré, a ser elaborada pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelas autoras e pelos pareceres científicos (em anexo) e, por conseguinte, sejam convocadas audiências públicas presenciais nas cidades de Candiota, Hulha Negra, Bagé e Porto Alegre.”*

Com efeito, é entendimento do MPF que os pedidos e requerimentos feitos pelos autores nos autos da medida liminar proposta merecem deferimento, **a fim de que seja anulada a audiência pública virtual realizada no dia 20 de maio de 2021**, pela não observância das formalidades exigidas, com a determinação da realização de novas audiências, como se passará a expor.

Além disso, o Ministério Público Federal requer **seja concedida a liminar para sustar o licenciamento ambiental da UTE Nova Seival, ainda em curso, até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA** apontados pelo próprio réu IBAMA, no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas e mencionados no pedido de medida liminar.

Destaca-se, ainda que alternativamente, o pedido dos autores de que o processo de licenciamento do empreendimento seja sustado até que *“seja realizada análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito (nos termos da decisão do evento 12) quanto ao EIA/RIMA apresentado pela empresa/ré, a ser elaborada pela respectiva equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelas autoras e pelos pareceres científicos”*, e que após a realização de novas audiências públicas, também devem ser devidamente analisados e dirimidas na sua inteireza eventuais dúvidas trazidas á discussão.

No que diz respeito à audiência pública **virtual** realizada no dia 20 de maio do corrente ano, como mencionado, requer o *Parquet* Federal a anulação do ato, em razão da não-observância das formalidades exigidas para a realização da audiência, bem como pela presença de vícios nos estudos e procedimentos preparatórios à sua realização e na condução correta do licenciamento ambiental.

No ponto, verificou-se que, dentre os vícios mencionados na realização da audiência pública virtual, destacou-se a não aprovação do plano de comunicação da mesma pelo IBAMA com 10 (dez) dias de antecedência à sua realização. Nesse mesmo sentido, colaciona-se trecho da medida liminar requerida pelos autores que comprova a tese (ev. 28, PEDIDO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1, fls. 02/04, grifos nossos):

*"O primeiro vício se relaciona ao plano de comunicação e divulgação da realização da audiência pública virtual. O referido plano desrespeitou os prazos previstos no Procedimento Operacional Padrão n. 6, de 2020, elaborado pelo IBAMA para regular a realização de audiências públicas*

*virtuais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, durante o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).*

*Tal procedimento determina que é pré-requisito para a realização de audiência pública virtual a aprovação pelo IBAMA de um plano de comunicação e divulgação, com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência da data marcada pelo evento:*

*(...) No caso em tela, o plano de comunicação foi protocolado pela empresa no dia 28 de dezembro de 2020 (CE DIR 013/2020, em anexo). A primeira análise foi feita pelo IBAMA e está datada de 12 de fevereiro de 2021 (Parecer Técnico n. 17/2021, em anexo), aprovando previamente o plano, mas apontando uma série de providências a serem tomadas.*

*Em 06 de maio de 2021 (CE DIR 013/2021, em anexo), 14 (quatorze) dias antes da data marcada para a realização da audiência pública virtual, o empreendedor apresentou “revisão do Plano de Comunicação em decorrência das tratativas acordadas na reunião realizada com esta gerência em 06 de abril de 2021”. Contudo, tal revisão não foi aprovada até o dia 10 de maio, prazo limite para tanto, nos termos do instrumento normativo supracitado.*

*O IBAMA se manifestou sobre essa mudança no plano de comunicação apenas no dia 12 de maio, ou seja, 08 (oito) dias antes da realização da audiência pública. (...)*

***(...) Por ora, cabe mencionar que o plano de comunicação novamente alterado foi enviado ao IBAMA em 14 de maio (CE DIR 014/2021, em anexo), ou seja, apenas 6 (seis) dias antes da realização da audiência pública. Esta terceira versão do plano, na qual constam os materiais que supostamente foram publicizados pelo empreendedor, sequer foi avaliada pelo IBAMA, não tendo sido, atendido, portanto, requisito essencial para a realização da audiência pública, nos termos do Procedimento Operacional Padrão n. 6, qual seja, a aprovação pelo IBAMA do plano de comunicação, 10 (dez) dias antes da realização da audiência pública.***

Sendo assim, restou comprovado nos autos que os corrêus desrespeitaram os prazos previstos referentes ao plano de comunicação da audiência pública virtual, impossibilitando a devida regularidade de sua realização, ensejando, assim, a nulidade procedimental do licenciamento e a conseqüente necessidade de anulação da audiência pública virtual realizada no dia 20 de maio de 2021.

Verificou-se, também, que os demandados violaram as disposições da Resolução nº 237/97 do CONAMA, que determinam que a convocação da audiência deve ser feita pelo órgão licenciador, qual seja, o IBAMA. Não restou observada essa disposição, visto que o órgão ambiental não foi contemplado nos materiais de divulgação da audiência pública, conforme depreende-se do relato do Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais - INGÁ (ev. 28, OFÍCIO20).

A falta de menção elucidativa do empreendimento proposto e da finalidade da audiência, como ressalta a ONG Ambiental Ingá em seu relato, não atende ao interesse público e prejudica a atuação da sociedade civil e, acima de tudo, a população diretamente interessada e afetada. Nesse sentido, a ausência de informações sobre a finalidade da audiência pública nos materiais de divulgação não possibilitou a PLENA participação popular, que é o próprio objetivo da realização da audiência, impedindo que a população do entorno do empreendimento ou aquelas interessadas pudessem comparecer e manifestar-se adequadamente.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se trecho da argumentação trazida pelos autores nos autos da medida liminar interposta (ev. 28, PEDIDO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1, fl. 6):

*(...) Outra nulidade que envolve a publicidade da audiência pública se relaciona à falta de informações claras e explícitas sobre o procedimento, tanto nas peças de divulgação, como no convite. Como se pode ver pelos materiais apresentados pelo empreendedor no CE DIR 014/2021, o convite, a mídia online e a faixa não mencionam a finalidade da audiência pública, qual seja a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento.*

Nesse ponto, ressalta-se que o principal objetivo da audiência pública aprazada para o dia 20 de maio passado era o conhecimento do projeto de licenciamento ambiental referente à nova usina termelétrica, dos estudos de impacto ambiental e a discussão dos mesmos, a fim de colher dúvidas, críticas e sugestões da sociedade civil. Todavia, como ficou demonstrado nos autos, não foi respeitado o interesse público e o princípio da publicidade no processo de divulgação da audiência, ensejando, por sua vez, a anulação do ato.

A respeito da impossibilidade de participação popular em razão dos vícios na condução da audiência pública virtual, é importante mencionar o seguinte trecho na medida liminar requerida pelos autores (ev. 28, PEDIDO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1, fl. 15/16):

*“A audiência pública teve início às 18h e as falas de autoridades e entusiastas do empreendimento, assim como dos técnicos da empresa foram ouvidas até às 23h. Representantes do meio científico e acadêmico, de populações atingidas e pessoas em geral contrárias ao empreendimento só puderam se manifestar no final da audiência, no período entre às 23h às 2h da madrugada, quando o público já estava reduzido e as pessoas estavam*

*exaustas.”*

Diante do exposto e levando em consideração que o principal objetivo da audiência pública era a análise dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento, bem como a apresentação do projeto à comunidade afetada, verificou-se que o interesse público não foi respeitado. Isso pois, como observado, o tempo que foi oportunizado aos interessados foi desproporcional, e o tempo de manifestação direcionado à comunidade afetada também foi desigual, pois já contavam com os empecilhos de um escasso acesso à *internet* para acessar a audiência, como será abordado doravante, e agora também foram impossibilitados de participar de maneira PLENA no evento, por conta do adiantado do horário.

Ante o exposto, é necessária a anulação da audiência pública realizada no dia 20 de maio de 2021, pelos motivos e argumentos apresentados.

Portanto, e por consequência, entende razoável o *Parquet* Federal a realização de, **ao menos, três audiências públicas em substituição da audiência pública virtual do dia 20 de maio de 2021, sendo que uma deve ser realizada em Porto Alegre, outra em Hulha Negra ou Candiota e uma última no Município de Bagé (cidade polo-regional)**. Importante destacar a importância da realização da audiência pública em Porto Alegre, como fundamenta também o Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (InGá) no ofício colacionado (ev. 28, OFÍCIO20), pois:

*“Por fim, manifesta a necessidade de realização de Audiência Pública em Porto Alegre, nos termos da Resolução CONAMA 9/87, art. 2º, §§ 4º e 5º, tendo em vista as peculiaridades especialíssimas da área (proximidade de áreas reconhecidas por seus atributos ecológicos, consideradas áreas prioritária para a conservação da biodiversidade) e ainda as amplas conseqüências jurídicas e sociais do incremento da queima de combustíveis fósseis, que podem afetar o atendimento da NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada) assumida pelo Brasil perante do Acordo de Paris, bem como o descumprimento das determinações previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) prevista na Lei n. 12.187/09 e da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas (PGMC). Tais questões que atribuem altíssima complexidade técnica, jurídica e social ao tema, revelando um âmbito de interesse que transcende o meramente local e adota proporções regionais nos meios político, administrativo e científico, sendo Porto Alegre o local mais apto a prover o amplo acesso de pesquisadores e interessados de todas as regiões do Estado.”*

Em vista disso, uma audiência deve ser realizada no município de Porto Alegre/RS, por ser o centro de todo o corpo técnico de pesquisadores, universidades e órgãos envolvidos no empreendimento, bem como por conta do impacto macrorregional que o mesmo representa, inclusive com possível impacto no clima de todo o Estado do Rio Grande do Sul. Sendo que a outra audiência deve ser realizada na cidade de Hulha Negra ou em Candiota, tendo em vista a localização próxima, possibilitando que a população que mora numa cidade desloque-se à outra<sup>[1]</sup>. E uma última AP em Bagé, por ser uma cidade polo e a melhor estruturada na região.

Neste ponto, deve ser considerado, também, que as pessoas afetadas pelo empreendimento, em sua maioria, vivem em áreas predominantemente rurais e com difícil acesso à internet, e por essa especificidade, a realização de audiência de maneira exclusivamente virtual impossibilitaria a adequada participação desta população de maneira plena ao evento, e conseqüentemente às informações do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. Por esse motivo, respeitados os protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes, as audiências devem ser realizadas de forma semipresencial (híbrida), com todos os cuidados necessários em razão da pandemia da Covid-19.

Importante destacar, a título exemplificativo, que considerando a redução de internados tanto em leitos clínicos quanto em leitos UTI no Estado do RS, conforme informado em Boletim de Hospitalizações RS - Macrorregiões e Regiões COVID-19, em 28 de julho de 2021 (disponível em [https://bit.ly/boletim\\_hosp\\_RS](https://bit.ly/boletim_hosp_RS)), o art. 3º da Resolução 007/2021-P, do TJRS, determinou que as audiências podem ser realizadas no formato híbrido ou presencial, a critério do magistrado que preside o ato<sup>2</sup>.

Ademais, conforme notícia publicada por G1 RS e RBS TV, no dia 08 de agosto de 2021, do município de Bagé/RS, observou-se que o local flexibilizou normas em estabelecimentos como restaurantes, bares e salões de festa, exigindo a carteira de vacinação contra a COVID-19 para o ingresso do público em eventos ([https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/08/08/bage-passa-a-exigir-carteira-de-vacinacao-contracovid-para-ingresso-de-publico-em-eventos.ghtml?mc\\_cid=12c9c8d566&mc\\_eid=0f0771ff90](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/08/08/bage-passa-a-exigir-carteira-de-vacinacao-contracovid-para-ingresso-de-publico-em-eventos.ghtml?mc_cid=12c9c8d566&mc_eid=0f0771ff90)). A notícia mostra que o avanço da pandemia da Covid-19 está cada vez menor em alguns municípios, e que, com o cuidado necessário, há a possibilidade de flexibilização de alguns eventos, como os trazidos na notícia.

Mostra-se possível, assim, a realização da audiência pública de maneira semipresencial (híbrida), considerando o avanço da vacinação no Estado do Rio

Grande do Sul e a redução de internados pela COVID-19. Nesse sentido, tendo em vista que a realização de audiência pública em meio exclusivamente virtual não permite a participação de todas as pessoas potencialmente afetadas pelo empreendimento, e que estas, portanto, não teriam espaço para conhecer o projeto e discuti-lo, faz-se necessária a realização da audiência na forma semipresencial, pois essa modalidade efetivamente atenderia ao interesse público.

Quanto ao EIA/RIMA, objeto da audiência pública, verifica-se que está eivado de vícios, uma vez que foi aceito e divulgado pelo órgão licenciador sem que tenha sido feita a análise de mérito dos estudos. Dessa forma, deve o processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival ser suspenso até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA, apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas e colacionados (evento 28).

Em sua contestação, o IBAMA sustenta que, como órgão ambiental, segue um rito próprio para a adequada análise do estudo ambiental. Neste rito, alega que a verificação do EIA/RIMA passa por uma análise de *checklist*, na qual o órgão licenciador compara os títulos dos estudos com os itens constantes no Termo de Referência, sem a análise do conteúdo e do mérito dos mesmos. Nesse sentido, afirma que “o Parecer Técnico nº 49/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 8319582) realizou apenas análise de correspondência (Check List) entre o Termo Referência -TR emitido pelo Ibama (SEI 5123799 e 5124054) e o referido EIA/Rima (SEI 8168836, 8168924, 8169018, 8169092, 8169486 e 8169555)” (evento 27, CONTESTAÇÃO01).

Dessa forma, verificou-se que em sua defesa, o réu IBAMA alega que a versão apresentada em audiência do EIA/RIMA é aquela direcionada à população geral para a apresentação do empreendimento, e não do Estudo de Impacto Ambiental aprovado para análise de mérito pela equipe técnica, e que esta análise deve ser feita apenas após a audiência pública. Todavia, em que pese não seja necessária a apresentação de uma manifestação formal (final) em audiência, **o estudo apresentado precisa ter suporte material para que se possa discutir e analisar as questões referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento**, o que não ocorreu no caso, pois como comprovado pelos pareceres técnicos, o estudo apresentado estava eivado de vícios e não observou o Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental.

Ficou comprovado que o órgão ambiental fez apenas uma análise de *checklist* do EIA/RIMA, **sem análise do conteúdo e do mérito dos estudos** (ver fls. 19 e 20 do pedido

liminar, no ev. 28).

Portanto, verificou-se que o EIA/RIMA apresentado na audiência pública virtual do dia 20 de maio passado não foi previamente examinado pelo órgão licenciador, sem a análise de mérito dos estudos, e, conseqüentemente, não levou em consideração questões relevantes para o licenciamento do empreendimento.

Importante destacar, também, que o d. Juízo, no despacho do ev. 12, já havia determinado a necessidade da realização deste estudo técnico com análise de mérito pelo órgão ambiental, a partir de sua manifestação na qual determinou a necessidade de “cópia da análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito quanto ao EIA/RIMA”, contudo, tal análise não foi produzida a tempo para a audiência, assim como ainda não foi juntado aos autos.

Vale mencionar, também, a Resolução 237/1997 do CONAMA, que em seu art. 10 define a necessidade de análise pelo órgão ambiental em casos como o dos autos (grifos apostos):

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;**

**IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;**

O EIA/RIMA apresentado em audiência não deve ser apenas um *checklist* procedimental para a evolução do processo de licenciamento ambiental, como afirma o réu IBAMA, mas também um estudo que manifestará o aceite ou não do empreendimento, com a

análise de mérito. É diferente, pois, o estudo de análise final dos impactos ambientais, este só poderá ser feito depois da audiência pública, considerando os questionamentos e pedidos formulados pela comunidade em complementação aos estudos formulados, mas, anterior a esse estudo definitivo, é necessária a análise em audiência de um estudo que passe por uma análise de mérito, em que se aponte os impactos ambientais (diretos e indiretos) a serem conhecidos e discutidos, o que não foi realizado.

Logo, o processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival deve ser suspenso até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas (ev. 28).

Ressalta-se, ainda, que em sua contestação, o réu IBAMA mencionou que *“quanto às alegações sobre o conteúdo técnico do estudo de impacto ambiental, o Ibama não pode se pronunciar, pelo fato de que a análise de mérito deste EIA está sendo realizada pela equipe técnica multidisciplinar, composta por engenheiro ambiental, engenheiro civil, químico ambiental, biólogos e especialistas em socioeconomia, do quadro funcional permanente do Ibama, não havendo sido concluso até o presente momento.”* (ev. 27, CONTESTAÇÃO01). Observados os argumentos, faz-se necessária a intimação do órgão ambiental IBAMA para que informe o andamento do estudo e junte à presente ACP o material produzido.

Ademais, além dos vícios quanto à ausência de análise de mérito no EIA/RIMA produzido pelo órgão ambiental, foram identificadas também diversas omissões no estudo técnico. Nesse sentido, o MPF entende que o processo de licenciamento da UTE Nova Seival deve ser suspenso até que as omissões mencionadas sejam dirimidas e sanadas pelo órgão licenciador. Inclusive, destaca-se que, por esses vícios e omissões, também resta impossibilitada a própria participação da sociedade de forma plena no processo, pois o acesso à informação resta prejudicado.

Assim, sobre as omissões do estudo ambiental, verificou-se que o EIA/RIMA produzido não levou em consideração os indicadores de qualidade do ar estabelecidos como seguros à saúde humana pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a fim de verificar impactos na saúde decorrentes da atividade a ser licenciada. Isso resta comprovado, também, a partir dos pareceres técnicos anexados no pedido liminar dos autores no evento 28.

Sobre o tema (ev. 28, PEDIDO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1, fl. 21):

Com relação à amostragem da fauna, conforme referido pelo parecer técnico do campo da biologia, o TR admitiu o uso de dados secundários de outros estudos ambientais para tratar dos impactos da UTE Nova Seival, o que é metodologicamente inadequado, já que as comunidades biológicas possuem variações de um ano para outro. Não cabe, portanto, apresentar estudos antigos para identificar impactos no presente. Ainda, como o empreendimento será localizado em Área Importante para Conservação de Aves, se faz necessária a realização de estudos específicos, que levem em conta a conservação das espécies ameaçadas.

Mesmo no que tange a aspectos pontuados no TR, a análise de *check list* não se faz suficiente para identificar se foram devidamente tratados no EIA/RIMA. Como exemplo, refere-se que o TR solicitou a análise dos impactos do empreendimento para a saúde da população e para o sistema público de saúde (item 6.1.6.10). Contudo, conforme apontado nos pareceres da Rede Independente Medicina em Alerta, da ASTOXI LATIN e de pesquisadoras/es dos campos da biologia e oceanografia (em anexo), o EIA/RIMA não tratou de tais impactos.

Nesse sentido, deve ser deferida a medida liminar proposta pelos autores, nos termos do pedido “d”, a fim de que *“com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao IBAMA a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), sobretudo, a necessidade de realização DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima de carvão mineral, nos termos do art. 9, da Lei Estadual n. 13.594/10, assim como a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de UTE”*.

Além do exposto acima, foram identificadas diversas outras omissões no EIA/RIMA (ev. 28, PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1, nas fls. 32 à 35). Dentre as omissões apontadas, são as mais evidentes, neste momento, para o deferimento da antecipação de tutela, sem prejuízo da análise das demais ao longo da instrução, as alíneas colacionadas que mencionam que o órgão licenciador:

j) não identificou as autoras BIONATUR e CEPPA como potenciais

atingidas pela construção da barragem para reservatório na bacia do Rio Jaguarão;

l) não tratou dos impactos da construção da barragem para a produção agroecológica dos assentados do entorno do empreendimento, algo que jamais poderia ter sido omitido no EIA/RIMA;

m) não analisou os impactos do empreendimento à produção agroecológica regional e nacional, considerando que a BIONATUR, localizada na área afetada, produz sementes agroecológicas destinadas a todo o país; e

Com efeito, é claro o eventual impacto ambiental que o empreendimento pode gerar às cooperativas BIONATUR e CEPPA, bem como ao centro de agroecologia mencionado.

Ainda, vale mencionar de passagem o relatório sobre o clima publicado por especialistas da ONU e divulgado no site Mundo ao Minuto (<http://https://www.noticiasaminuto.com/mundo/1810801/antonio-guterres-diz-que-relatorio-sobre-clima-e-um-alerta-vermelho>). Nesta publicação, é divulgada a preocupação do secretário geral da ONU, António Guterres, com o clima global, em razão do impacto direto que as energias fósseis representam.

**Segundo o especialista, o uso do carvão e dos combustíveis fósseis deve ser cada vez menor no mundo, a fim de que seja estimulado pelos países a troca destes recursos dos combustíveis (fósseis) para a energia renovável. Ainda, reforça em seu comunicado que o relatório do clima divulgado por especialistas da ONU estabelece uma avaliação científica dos últimos sete anos, e "*deve significar o fim do uso do carvão e dos combustíveis fósseis, antes que destruam o planeta*".**

À vista dos argumentos trazidos, entende-se que merece deferimento a medida liminar de antecipação de tutela proposta pelos autores ao ev. 28.

5. Não obstante, ao final do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelos autores no ev. 28, é requerida a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar quanto à responsabilidade criminal do réu pelo crime previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Sobre o tema, a argumentação dos autores é seguinte sentido (ev. 28, PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1, fl. 35):

*o) Por fim, é importante destacar que o empreendedor utilizou indevidamente a logomarca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul quando apresentou no RIMA as empresas responsáveis pela elaboração dos*

*estudos ambientais (p. 5), dentre elas a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), pessoa jurídica diversa da referida Universidade. Passando, assim, à comunidade, a ideia de que a mais renomada universidade da região teria referendado os estudos apresentados pela empresa quando, na verdade, conforme consta no próprio EIA, apenas a professora Rita de Cássia Marques Alves participou destes estudos, em parceria firmada com a FAURGS. Ademais, o uso indevido da marca da UFRGS pode configurar o crime de falsidade documental, nos termos do art. 296, § 1º, III, do Código Penal.*

Sobre esse ponto, sem entrar no mérito da situação (porque o subscritor não possui atribuição criminal), será informado o número deste processo e respectiva chave para a Coordenadoria Criminal da PRRS objetivando a **eventual** apuração da conduta citada na seara criminal.

6. Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) Seja parcialmente deferida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela ré Copelmi Mineração Ltda., com a inclusão no polo passivo da demanda da ré Energia de Campanha Ltda., mas mantida a requerida Copelmi Mineração Ltda. no polo passivo, nos termos da fundamentação;

b) Seja indeferida a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, nos termos da argumentação exarada pelo Juízo em seu despacho do ev. 30;

c) Seja deferida a antecipação de tutela pleiteada pelos autores no ev. 28, com a consequente anulação da audiência pública virtual realizada no dia 20 de maio de 2021, pelos vícios e omissões apontadas, a fim de que:

(i) seja suspenso imediatamente e no estado em que se encontra o processo de licenciamento ambiental da UTE Nova Seival, que tramita junto ao réu IBAMA, “até que sejam sanados pelo empreendedor os vícios do EIA/RIMA apontados pelo próprio réu IBAMA no

Parecer Técnico 3/2021 e pelos diversos pareceres técnicos científicos apresentados por especialistas” (docs. em anexo no ev. 28);

(ii) sejam realizadas, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade semipresencial ou híbrida: uma deve ser realizada na cidade de Porto Alegre; outra em Hulha Negra ou Candiota; e uma última em Bagé, nos termos da fundamentação; e que as audiências sejam realizadas somente após a análise técnica do IBAMA contendo motivação de mérito sobre o aceite do EIA/RIMA e do Estudo de Análise de Risco;

(iii) seja intimado o réu IBAMA para apresentar o estudo da análise de mérito do EIA/RIMA apresentado, elaborado por equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelos autores e pelos pareceres científicos; e que a apresentação do estudo seja prévio à realização das audiências requeridas no item anterior;

(iv) sejam reconhecidas as omissões presentes no EIA/RIMA produzido pelo IBAMA, identificadas também nos autos da medida liminar requerida pelos autores, a fim de que sejam sanadas pelo órgão licenciador antes do andamento do processo de licenciamento ambiental, ficando os réus vinculados à solução dos vícios e omissões constantes no EIA/RIMA para que ocorra o regular prosseguimento do feito; e

d) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao IBAMA a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e às diretrizes da Lei

Estadual n. 13.594/10, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), sobretudo, a necessidade de realização DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima de carvão mineral, nos termos do art. 9, da Lei Estadual n. 13.594/10, assim como a necessidade de inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de UTE;

Porto Alegre, 18 de agosto de 2020.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

---

#### Notas

1. <sup>^</sup> Conforme pesquisa no *site google maps*, a distância percorrida de carro entre as cidades de Candiota e Hulha Negra, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, é de, aproximadamente, 39,3 km.2. ART. 3º AS SESSÕES DE JULGAMENTO, DO TRIBUNAL E DAS TURMAS RECURSAIS, E AUDIÊNCIAS DEVERÃO SER REALIZADAS PREFERENCIALMENTE DE FORMA VIRTUAL E, GARANTIDAS AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, NO FORMATO HÍBRIDO OU PRESENCIAL, A CRITÉRIO DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O ATO.